SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240145 - SP (2026/0160290-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
		ELTON GONÇALVES DE MELO - SP408609
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
		RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
		CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - SP410532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, em sede de ação indenizatória por acidente de trânsito em rodovia, foi reconhecida a ilegitimidade ativa do autor, por não ser proprietário do veículo.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa a lei federal; (b) não evidenciado maltrato à lei federal; (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (d) não preenchimento dos requisitos do dissenso pretoriano

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou de modo adequado e concreto os esteios dos itens "a" e "b", atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4825506a-f2d8-4e36-bd16-4c6087b6f60f

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4825506a-f2d8-4e36-bd16-4c6087b6f60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240145 - SP (2026/0160290-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
		ELTON GONÇALVES DE MELO - SP408609
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
		RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
		CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - SP410532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, em sede de ação indenizatória por acidente de trânsito em rodovia, foi reconhecida a ilegitimidade ativa do autor, por não ser proprietário do veículo.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa a lei federal; (b) não evidenciado maltrato à lei federal; (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (d) não preenchimento dos requisitos do dissenso pretoriano

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou de modo adequado e concreto os esteios dos itens "a" e "b", atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o

Documento eletrônico VDA59046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:41
Código de Controle do Documento: 1c4e4d2f-ce25-49df-ad74-9fa3297abe6e

recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1014672-60.2023.8.26.0011/SP.

Na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a concessionária do serviço público no pagamento de danos materiais no valor de R$ 8.807,40 (oito mil, oitocentos e sete reais, quarenta centavos), com correção monetária e juros desde o evento danoso, rejeitando o pleito de indenização por danos morais (fls. 577-581).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor quanto aos danos materiais e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em acórdão assim ementado (fl. 623):

> APELAÇÃO. Danos. Indenização. Acidente de trânsito em rodovia administrada pela concessionária ré. Objeto na pista. Autor conduzia carro de propriedade de terceiro. Tem legitimidade para postular a reparação dos prejuízos ao veículo quem os suportou. Sem evidência de que o requerente pagou pelo conserto ou reembolsou a proprietária. Ausente hipótese de sub-rogação. Código Civil, artigo 347. Vedada a postulação em juízo de direito alheio em nome próprio. Código de Processo Civil, artigo 18. Possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa a que não deu causa. Código Civil, artigo 1217. Falta de legitimidade ativa quanto aos danos materiais. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Código de Processo Civil, artigo 485, VI. Sem recurso do autor contra a negativa de indenização por danos morais. Arcará somente o autor com as despesas do processo e com honorários advocatícios, de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R$ 13.807,00. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 18 do CPC e 927 do CC, sustentando a legitimidade ativa do condutor/possuidor direto do veículo para pleitear indenização por danos materiais, ainda que não seja o proprietário, bem como divergência jurisprudencial, com precedentes que reconhecem tal legitimidade do possuidor em razão do dever de guarda e conservação do bem.

Contrarrazões às fls. 652-659.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 660-662), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 668-672).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa a lei federal; (b) não evidenciado maltrato à lei federal; (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (d) não preenchimento dos requisitos do dissenso pretoriano (fls. 660-662).

Documento eletrônico VDA59046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:41
Código de Controle do Documento: 1c4e4d2f-ce25-49df-ad74-9fa3297abe6e

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, não refutou de modo adequado e concreto os esteios dos itens "a" e "b", atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, para rechaçar referidos fundamentos, a parte deve esclarecer a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à lei federal, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não explicitou, assim, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA59046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:41
Código de Controle do Documento: 1c4e4d2f-ce25-49df-ad74-9fa3297abe6e

mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 626), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:41
Código de Controle do Documento: 1c4e4d2f-ce25-49df-ad74-9fa3297abe6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.240.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0160290-8

Número de Origem:
10146726020238260011

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
	ELTON GONÇALVES DE MELO - SP408609
AGRAVADO	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
	RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR - SP378306
	CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - SP410532
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:22
Código de Controle do Documento: be267797-87cb-45e3-854b-dd8f499e616c

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:22
Código de Controle do Documento: be267797-87cb-45e3-854b-dd8f499e616c